



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116873 - RJ (2025/0465004-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLARA REGINA PEDROSA DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE NO CONSUMO APURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que, após a produção de prova pericial, afastou a ocorrência de excesso no consumo apurado e assentou a existência de compatibilidade do consumo aferido e a realidade do consumo da unidade demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116873 - RJ (2025/0465004-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLARA REGINA PEDROSA DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE NO CONSUMO APURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que, após a produção de prova pericial, afastou a ocorrência de excesso no consumo apurado e assentou a existência de compatibilidade do consumo aferido e a realidade do consumo da unidade demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CLARA REGINA PEDROSA DE MIRANDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA REGULARIDADE DO VALOR APURADO. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Aplicação ao feito das normas de proteção e defesa do consumidor, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços da ré, enquadrando-se no conceito do artigo 2º, do CDC. Insurgência da parte autora. 1. Laudo pericial que afasta a existência de excesso no consumo apurado e conclui pela existência de compatibilidade do consumo aferido e a realidade do consumo da unidade. Irregularidade que não restou comprovada pela autora. Artigo 373, I do CPC. 2. Recurso conhecido e improvido." (e-STJ fl. 402).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 418/428), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 2º, 3, 4, III, 17, 22, 29, 6, V, VI, VIII, X, 42, 51, IV, X, §1º, III, §2º, todos da Lei nº 8.078/90, ao argumento de que *"não houve mudança nos hábitos da recorrente, novos moradores na residência ou qualquer outro fator que pudesse justificar um aumento no consumo de água a ensejar um valor de cobrança superior ao usualmente pago pela requerente"*, bem como de que se afigura *"abusivo e ilegal o*

procedimento adotado pela empresa recorrida, uma vez ser completamente incompatível a média do consumo da recorrente” (e-STJ fl. 425).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 434/442).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 444/448), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por afastar a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"No caso dos autos, argumenta a autora que o consumo cobrado nos meses questionados não é compatível com o seu perfil ou com os equipamentos que guarnecem a sua residência. Todavia, a prova pericial realizada nos autos foi conclusiva ao atestar a regularidade do sistema de medição de água instalado em sua residência, ora em destaque: Pelo acima exposto, este Perito encontrou elementos que permitiram a formação de seu convencimento técnico a respeito do caso analisado, podendo concluir que o consumo atribuído à unidade consumidora da Autora, referente ao mês reclamado na Inicial, qual seja, fevereiro de 2019 (39,0 m³/mês), apresenta coerência técnica com o consumo médio esperado para as instalações da unidade consumidora objeto da Lide.4 Neste contexto, considerando que o sistema de medição da autora está funcionando devidamente, concluo que os valores cobrados pelo consumo mensal estão corretos. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, que seria a irregularidade da cobrança; em especial, porque, ausente qualquer outra prova apta a corroborar a alegada prática inoficiosa. " (e-STJ fl. 405)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXCESSO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PRJUDICADA.

1. Recurso especial que objetiva reformar acórdão que manteve sentença de improcedência de demanda na qual a parte autora objetivava a declaração de nulidade de débito, repetição de valores e indenização por danos morais.

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático do caso, a regularidade da cobrança em questão, e consequente exigibilidade do débito. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Divergência jurisprudencial prejudicada tendo em vista que apoiada em fatos, e não na interpretação da lei. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.136.592/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL. PRETENSÕES RECURSAIS QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. É vedado, na estreita via do recurso especial, o revolvimento do acervo fático-probatório para adotar entendimento diverso quanto à inexistência da falha na prestação do serviço e da ocorrência do dano alegado.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.868.592/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025)

Assim, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, que, após a produção de prova pericial, afastou a ocorrência de excesso no consumo apurado e assentou a existência de compatibilidade do consumo aferido e a realidade do consumo da unidade demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto fixados em seu patamar máximo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.873 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465004-0

Número de Origem:

00462474320198190204 202524513767 462474320198190204

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARA REGINA PEDROSA DE MIRANDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : F.AB. ZONA OESTE S.A

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026